

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.
0043440-07.2024.8.19.0000

EMBARGANTE: HYSLAI MARIA PEREIRA DOS REIS

EMBARGADO: DOMINGOS QUINTELLA DE PAOLA

JUÍZO DE ORIGEM: 34ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

**JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: DR. JOÃO MARCOS DE CASTELLO
BRANCO FANTINATO**

PROCESSO ORIGINÁRIO: 0068913-27.2003.8.19.0001

RELATORA: DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS, COM CRÉDITO PERSEGUIDO PELA AGRAVANTE HÁ MAIS DE 12 ANOS. INDEFERIMENTO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, DA FIXAÇÃO DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. ACÓRDÃO REFORMANDO A DECISÃO DE 1º GRAU. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO A UM DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA AGRAVANTE/EMBARGANTE. VÍCIO INEXISTENTE. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE É CLARA NO QUE CONCERNE ÀS RAZÕES PELAS QUAIS O ÓRGÃO COLEGIADO ENTENDEU QUE, COM BASE NO PODER GERAL DE CAUTELA, A MELHOR MEDIDA PARA DAR EFETIVIDADE AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SERIA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO ÓRGÃO PAGADOR PARA O DESCONTO DIRETO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CUMULAÇÃO DE DESCONTO EM FOLHA E PENHORA EM CONTA QUE SE CONSUBSTANCIARIAM EM BLOQUEIO EM DOBRO.

**ARTIGO 1.022, DO C.P.C. RECORRENTE QUE BUSCA,
EM VERDADE, TÃO SOMENTE A REVISÃO DO
JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
CONHECIDOS, MAS NÃO PROVIDOS.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n.º 0043440-07.2024.8.19.0000**, em que é Embargante **HYSLAI MARIA PEREIRA DOS REIS**, figurando, como Embargado, **DOMINGOS QUINTELLA DE PAOLA**.

ACORDAM, os Desembargadores que integram a Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESI
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **HYSLAI MARIA PEREIRA DOS REIS** em relação ao acórdão de fls. 42/52, no qual foi dado parcial provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pela ora Embargante.

Alega, a Recorrente, que o acórdão contém omissão, ao não considerar o pedido formulado no sentido da expedição de ofício ao Banco do Brasil com vistas à penhora de crédito futuro na conta do Executado.

Sustenta, ademais, que, embora não se oponha à determinação do Órgão Colegiado, teme que a expedição de ofício ao órgão pagador do Devedor não surta o efeito esperado.

Pretende a determinação de que o cumprimento da sentença ocorra mediante a expedição de ofício, não apenas para o MINISTÉRIO DA SAÚDE, mas, também, para o BANCO DO BRASIL S.A. (CENOP).

Dispensadas as contrarrazões.

É O RELATÓRIO. PASSO AO VOTO.

O recurso merece ser conhecido, pois se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade.

Sabe-se que, no sistema do Código de Processo Civil, são os Embargos de Declaração, especificamente, destinados a veicular um pedido de reparação de gravame, resultante de obscuridade, contradição, omissão ou por erro material manifesto.

Os vícios, acima mencionados, passíveis de correção por meio dos declaratórios, têm os seguintes conceitos doutrinários:

OMISSÃO, ocorre quando o julgador deixa de apreciar questões relevantes para a decisão, suscitadas pelas partes ou que sejam examináveis de ofício;

CONTRADIÇÃO, se dá quando na sentença se inserem proposições entre si inconciliáveis, tanto na sua motivação quanto no seu *decisum*, ou entre a sua motivação e a sua parte dispositiva;

OBSCURIDADE é a falta de clareza, de precisão terminológica e pode ocorrer tanto na fundamentação da sentença, quanto na sua parte decisória;

ERRO MATERIAL MANIFESTO, se dá quando há evidente falha de expressão na decisão judicial, equívoco manifesto no uso de palavras ou algarismos, que não alterem substancialmente o conteúdo do que foi decidido.

Resumidamente, temos que os embargos de declaração foram opostos contra acórdão em que, com base no poder geral de cautela, foi adotada medida alternativa àquela pretendida pela Agravante, a qual, no entendimento desta Eg. Câmara, seria mais eficaz.

Ao contrário do que pretende fazer crer a Embargante, no acórdão consta fundamentação suficiente sobre as questões relevantes levantadas no agravo de instrumento, inclusive quanto à possibilidade de penhora das verbas recebidas pelo Devedor a título de rendimentos e sobre a melhor medida a ser adotada para o efetivo cumprimento da sentença, conforme trechos do julgado em que fica claro o posicionamento da Câmara, não havendo que se falar em quaisquer vícios:

Acerca da possibilidade de penhora das verbas recebidas a título de proventos, verifica-se que, no presente caso, já não há mais discussão, uma vez que o expediente vinha sendo realizado até que o Banco do Brasil oficiou ao Juízo a quo para que passasse a ser utilizado o Sisbajud.

Nesse norte, não há notícias e muito menos provas de que a determinação de penhora dos proventos de aposentadoria seria capaz de inviabilizar ou dificultar o sustendo do Devedor e de sua família.

Dessa maneira, **observando-se que o próprio Devedor já indicou anteriormente que faria o depósito judicial de 30% de seus rendimentos**, sem, contudo, levar a efeito tal promessa, e tendo em vista, ainda, o poder geral de cautela inerente ao Magistrado, torna-se adequada, ao caso, a expedição de ofício ao órgão perante o qual o Executado recebe seus proventos, o que deverá ser realizado pelo Juízo de 1º Grau, de modo que sejam descontadas, em folha de pagamento, no percentual de 30% (trinta por cento) mensais, tantas parcelas quantas forem necessárias à quitação da dívida.

Ou seja, a fundamentação do acórdão é clara no que concerne às razões pelas quais o Órgão Colegiado entendeu que a melhor medida seria a expedição de ofício ao órgão pagador do Executado. A cumulação da ordem de desconto em folha de pagamento com a ordem de penhora de valores em conta, por óbvio, ensejaria bloqueio em dobro, superior ao deferido.

A simples leitura dos embargos de declaração revela que a Embargante pretende o reexame e a modificação do julgado, por não se conformar com a conclusão a que chegou este Órgão Fracionário, pedido que é incompatível com a finalidade prevista deste recurso, na forma estabelecida pelo artigo 1.022, do C.P.C. Vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Nessa perspectiva, e por maior que seja o inconformismo da Embargante, o tema não mais poderá ser discutido. Não há, no caso em análise, qualquer gravame a infirmar o acórdão embargado, que é suficientemente claro, não estando presente a alegada omissão.

A Recorrente busca, em verdade, a reforma do aresto para que ele se amolde aos seus respectivos entendimentos, e não o seu esclarecimento, sendo incabível a oposição de embargos de declaração para tal fim.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de se conhecer e **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MAFALDA LUCHESE
Relatora